DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2784/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17512/2014
PROTOCOLO	:	1556304
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS - FUNSAU-NA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR-GERAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 108/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS
CONTRATADA	:	BARONCELI & BARONCELI LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.270,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 035/2014** – (peça 05, fls. 24-46) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 108/2014** - (peça 15, fls. 116-118).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 035/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de exames laboratoriais para atender aos usuários do SUS no Pronto Socorro, Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Maternidade e Pediatria do Hospital Regional de Nova Andradina/HRNA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 116).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 43.270,00 (quarenta e três mil duzentos e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 117).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 09/08/2014 a 31/12/2014, de acordo com a Cláusula Segunda - (peça 15, fls. 116).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5391/2015** - (peça 17, fls. 122-125).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4595/2016** - (peça 18, fls. 126-127).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação foi desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 035/2014*, ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de exames laboratoriais para atender aos usuários do SUS no Pronto Socorro, Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Maternidade e Pediatria do Hospital Regional de Nova Andradina/HRNA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 116).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 43.270,00 (quarenta e três mil duzentos e setenta reais), e o prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 09/08/2014 a 31/12/2014, de acordo com a Cláusula Segunda - (peça 15, fls. 116).

Cumprindo disposições regimentais, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, a saber: (peça 17 - fls. 125), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 108/2014**, celebrado entre a **Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina FUNSAU-NA** (CNPJ nº 12.600.146/0001-57) **e a empresa Baronceli & Baronceli Ltda - me** (CNPJ nº 10.622.636/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 18 - fls. 127), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 120, I, "a" e art. 121, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
> **III – Multa ao Jurisdicionado**, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
> **V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

Todavia, em sua análise a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, bem como a ausência do Subanexo XVII contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que encaminhe o documento ausente para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira do contrato, bem como para que observe com maior rigor as disposições legais referentes à remessa de documentos a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 035/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 108/2012** celebrado entre a **Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina/MS -FUNSAU/NA**, CNPJ/MF nº 12.600.146/0001-57, por seu Diretor-Geral, Senhor José Carlos Paiva Souza, CPF/MF nº 326.562.549-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Baronceli & Baronceli Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 10.622.636/0001-29, por seu Representante, Senhor Raulino Baronceli, CPF/MF nº 168.317.139-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, bem como pelo não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator